

## ANEXO 01

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1 OBJETIVO

**1.1** Este Termo de Referência tem por objetivo a aquisição regular para ressurgimento dos medicamentos os quais foram desertos/fracassados em processos anteriores especificados **no item III** deste documento a fim de abastecer as Unidades de Saúde (Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti – HEMORIO, Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro – IECAC e Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione – IEDE, Hospital Estadual Santa Maria – HESM, Hospital Estadual Ary Parreiras – IETAP, Hospital Estadual Carlos Chagas – HECC, Hospital Estadual Anchieta – HEAN, o Centro Psiquiátrico do Rio de Janeiro – CPRJ e o Instituto Estadual de *Dermatologia* Sanitária (*CURUPAITI*) – IEDS) e Hospital de Geriatria e Gerontologia Eduardo Rabello-HERAB, assistidas pela Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, conforme o Contrato de Gestão 005/2018 firmado entre esta instituição e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde.

**1.2** Vale ressaltar que os medicamentos solicitados estão contidos na Resolução SES nº 434 de 12/09/2002 (publicado no DOERJ nº 171, parte 1 de 14/09/2012 folha 17 a 19) e na lista anexa ao Plano de Trabalho do Contrato de Gestão nº 005/2018;

**1.3** Os objetos que se pretende adquirir são de natureza comum nos termos do parágrafo único, do artigo 1, da Lei 10.520 de 17/07/2002 e o Decreto 31.863 de 16/09/2002;

**1.4** A modalidade da licitação sugerida é Pregão Eletrônico para Registro de Preços, de acordo com as condições constantes neste Termo de Referência e no Edital, observando o disposto no art. 15 da Lei 8666/93 e Decreto 31.864 de 16/09/2002.

**1.5** Tendo em vista as informações colecionadas nos autos do Processo E-08/007/1973/2018, o presente Termo de Referência (TR) visa a aquisição de medicamentos (ORTOFTALALDEIDO – OFA, MUPIROCINA, AMINOFILINA E OUTROS), conforme descrição do **item III** deste TR.

## II – JUSTIFICATIVA

A presente aquisição pretende dar continuidade ao ressuprimento de medicamentos padronizados através da Resolução nº 434/12 da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, a fim de prestar assistência terapêutica de acordo com os protocolos clínicos nas unidades sob a gestão da FSERJ.

Assim, em atenção ao princípio da padronização, previsto no inciso I, do artigo 15 da Lei 8.666/932, a presente aquisição se fundamenta na lista de produtos padronizados pela SES conforme Resolução SES nº 434 de 12/09/2002, também contidos na lista anexa do Plano de Trabalho, tidos como imprescindíveis para a prestação dos serviços ofertados pelas Unidades de Saúde Hospitalares assistidas por esta Instituição, a saber: IEDE, IECAC, HEMORIO, CPRJ, HECC, HESM, IETAP, HEAN, IEDS e HERAB, conforme termos de referência os quais podem ser acessados através <http://www.fundacaosaude.rj.gov.br/institucional/contrato-de-gestao/>

Considerando que o Hospital Estadual Anchieta (HEAN), unidade especializada em clínica médica, a qual foi incluída na estrutura da FSERJ através da Res. SES 45.940 de 02/03/2017.

Considerando que o HECC apresenta gestão mista, cujo CTI adulto estão sob a gestão da OSS PROSAUDE, portanto o CMM destas unidades fechadas não foram considerados neste processo.

Considerando o tempo decorrido entre a abertura do processo em 23/07/2018 e a posterior celebração do termo de cooperação técnica entre o IASERJ e a FSERJ, publicado no DOERJ Nº 146 parte I de 10/08/2018, onde passou a ser da competência da FSERJ a necessidade de prover a logística de insumos e materiais para manutenção da assistência médica prestada aos pacientes do HERAB, será redimensionada a distribuição dos quantitativos inicialmente previstos neste processo de forma atender a todas as unidades que devem ser abastecidas pela Fundação Saúde.

Considerando que todos os itens constantes do objeto, item III deste Termo de Referência, não obtiveram êxito na contratação após duas tentativas de aquisição através do Sistema de Registro de Preços, os quais foram desertos e ou fracassados em processos anteriores: E-08-007-1574/2017, E-08-007-921/2017, E-08-007-1161/2017 (conforme sistema de informação SIGFS acessado através da web [http://sistema.fs.rj.gov.br/menu\\_linha.asp?menu=conrel&acao=linha&rel=f](http://sistema.fs.rj.gov.br/menu_linha.asp?menu=conrel&acao=linha&rel=f) nesta data).

Em atendimento ao Decreto nº 45.109 de 05 de Janeiro de 2015, destaca-se que os itens objeto deste processo são indispensáveis para o atendimento da demanda oriunda das unidades da FSERJ, cujo abastecimento contínuo se faz necessário para prestar assistência aos pacientes em tratamento, impedindo a descontinuidade da assistência.

Os medicamentos constantes deste TR, são previstos, ainda, nos protocolos clínicos e terapêuticos adotados em todas as unidades assistenciais sob a gestão avançada da FSERJ, face sua indicação em tratamentos médicos tais como:

**Ortoftaldeido:** é um dialdeído de rápida ação bactericida, com propriedades tuberculicida, viruscida e fungicida. É indicado para desinfecção de alto nível do material hospitalar sensível ao calor.

**Muprirocina:** é um fármaco utilizado no tratamento do impetigo e foliculite, ocasionado por infecções por *Staphylococcus aureus*, *Streptococcus beta-hemolíticos* e *Streptococcus pyogenes*. É um antibiótico tópico.

**Aminofilina comp:** é um fármaco utilizado pela medicina como broncodilatador

**Azitromicina susp oral:** é um antibiótico da mesma família da claritromicina e da eritromicina. É considerada o primeiro antibiótico da classe dos “azalídeos”, cujos membros são derivados da classe dos macrolídeos.

**Meropenem:** é um antibiótico classificado como carbapenema. Seu espectro de ação é similar ao imipenem, melhor atuando sobre gram negativos e anaeróbios. Muito utilizado para pacientes neutropênicos como o caso do HEMORIO

**Anfotericina B:** é um antifúngico, vital para pacientes neutropênicos como o caso do HEMORIO

**Amiodarona injetável e comprimido:** é um fármaco do grupo dos antiarrítmicos da classe III de amplo espectro e um potente vasodilatador. Prolonga o intervalo QRS no electrocardiograma, prolongando o potencial de ação e diminuindo a frequência cardíaca. Aumenta a irrigação do coração pelos vasos coronários. Vital a unidades com pacientes cardiopatas como IECAC.

Considerando, o caráter de essencialidade dos itens cujas indicações acima tais como antibióticos vitais para pacientes neutropenicos ou pós cirúrgicos como HEMORIO, HEAN, HECC e IECAC respectivamente, broncodilatadores, onde temos unidades como HESM e IETAP como referencia para esta especialidade. Ante o exposto, caso não adquiridos os medicamentos acima, ocorrerá o desabastecimento de itens vitais, podendo levar ao óbito pacientes por sepse, choque anafilático ou complicações pós cirúrgicas, bem como provocar o aumento do tempo de internação e cancelamento de cirurgias.

Em atendimento a Resolução SES N° 1327 de 01 de Janeiro de 2016, esclarecemos que a aquisição destes itens é imprescindível para não prejudicar a prestação dos serviços de saúde à população, não sendo possível a redução do quantitativo solicitado.

Considerando a atual situação crítica de desabastecimento em relação a medicamentos para o funcionamento pleno das Unidades IEDE, IECAC, HEMORIO, IETAP, HESM, HECC, HEAN, CPRJ, IEDS e HERAB cujo estoque regulador não vem sendo restabelecido desde 2016 diante da crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o estado de calamidade com a publicação do Decreto n° 45.692 de 11 de junho de 2016 no Estado do Rio de Janeiro.

Informamos que os medicamentos constantes no presente TERMO DE REFERENCIA não estão sujeitos ao ICMS 32/2014 (Destinados a medicamentos utilizados no tratamento do Câncer) e/ou aplicados ao CAP (medicamentos excepcionais ou de alto custo, dos hemoderivados e dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer).

Por fim, considerando a necessidade de ressuprimento dos itens constantes do objeto e face ao exposto acima e que cabe ao ente público assegurar a todos, conforme está expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

### III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

**3.1.** É objeto da presente licitação a aquisição de medicamentos (ORTOFTALALDEIDO – OFA, MUPIROCINA, AMINOFILINA E OUTROS) pela Fundação Saúde (FS) para abastecer as seguintes Unidades: CPRJ, IEDE, IECAC, IETAP, HECC, HEMORIO, HESM, HEAN, IEDS e HERAB.

**3.2.** O quantitativo total também engloba a solicitação de participação emitida pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto (UERJ).

**3.3.** As especificações e quantidades dos medicamentos a serem adquiridos estão discriminadas no QUADRO 1 abaixo:

ITEM	CÓD SIGA	DESCRIÇÃO	UN	QUANT. FS	QUANT. UERJ	QUANT. TOTAL
1	6487.001.0051 ID 58268	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIBACTERIANOS, PRINCIPIO ATIVO: <b>MUPIROCINA</b> , FORMA FARMACEUTICA: CREME, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 2, UNIDADE: %, VOLUME: 15G, APRESENTACAO: BISNAGA, ACESSORIO: N/A	UN	624	24	648
2	6437.001.0003 ID 17156	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: BRONCODILATADORES, PRINCIPIO ATIVO: <b>AMINOFILINA</b> , FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 100, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: NAO APLICAVEL, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	5.280	275	5.555
3	6413.001.0009 ID 17207	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIBACTERIANOS, PRINCIPIO ATIVO: <b>AZITROMICINA</b> , FORMA FARMACEUTICA: PO SUSPENSAO ORAL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 40, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 15ML (APOS RECONSTITUICAO), APRESENTACAO: FRASCO, ACESSORIO: DILUENTE+DOSADOR ORAL	UN	2.184	50	2.234

4	6413.001.0098 ID - 17976	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIBACTERIANOS, PRINCIPIO ATIVO: <b>MEROPENEM</b> , FORMA FARMACEUTICA: PO LIOFILO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 500, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: FRASCO- AMPOLA, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	102.960	19.640	122.600
5	6414.001.0024 ID 58148	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIFUNGICOS, PRINCIPIO ATIVO: <b>ANFOTERICINA B</b> , FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 50, UNIDADE: MG, VOLUME: N/D, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	6.720	395	7.115
6	6462.001.0002 ID 17161	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIARRITMICOS, PRINCIPIO ATIVO: <b>CLORIDRATO DE AMIODARONA</b> , FORMA FARMACEUTICA: <b>SOLUCAO INJETAVEL</b> , CONCENTRACAO / DOSAGEM: <b>50</b> , UNIDADE: MG/ML, VOLUME: <b>3ML</b> , APRESENTACAO: AMPOLA, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	14.424	4.530	18.954
7	6462.001.0001 ID 17160	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIARRITMICOS, PRINCIPIO ATIVO: <b>CLORIDRATO DE AMIODARONA</b> , FORMA FARMACEUTICA: <b>COMPRI-MIDO</b> , CONCENTRACAO / DOSAGEM: <b>200</b> , UNIDADE: <b>MG</b> , VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: NAO APLICAVEL, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	9.840	2.400	12.240
8	6850.045.0012 ID 64979	SOLUCAO ESTERILIZANTE, AGENTE ESTERILIZANTE: <b>ORTOFTALALDEIDO (OFA)</b> , CONCENTRACAO: 0,55%, APRESENTACAO: SOLUCAO	FR	348	0	348

3.4.O quantitativo solicitado visa atender o período de **12 (doze) meses para todos os itens acima exceto para os itens: Aminofilina 100mg** – cujo quantitativo atenderá 9 (nove) meses, **amiodarona ampola** - cujo quantitativo atenderá 6 (seis) meses e para **amiodarona comprimido** – cujo quantitativo atenderá 5 (cinco) meses.

**3.3. Na hipótese de divergência nas especificações com o Código SIGA, prevalece o descritivo deste Termo de Referência.**

#### **IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA PELA FUNDAÇÃO SAÚDE (Resolução SES 1347/2016):**

**4.1.** Considerando que este Processo inclui itens de uso regular que atenderão as Unidades impedindo a descontinuidade da assistência cujas quantidades requeridas estão de acordo com as necessidades, das Unidades Assistidas pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, para prover medicamentos para 12 (doze) meses no ano vigente;

**4.2.** Considerando que o HECC possui gestão mista, cujo CTI adulto e infantil estão sob a gestão de OSS, portanto o CMM destas unidades fechadas (CTIs) não foi considerado na composição da grade da unidade e não serão atendidos com os insumos constantes deste processo;

**4.3.** Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 001 de 2018, publicado no DO em 10 de agosto de 2018, a respeito do Hospital Estadual Eduardo Rabello – HEARB, juntamos o consumo de agosto a dezembro 2018 (QUADRO 2) o qual, serviu como estimativa para definir o consumo médio de cada item para a unidade e servira como cronograma de entrega;

**4.4.** Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o mínimo indispensável para a continuidade do serviço público conforme explicações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.

**4.5.** Para a definição do quantitativo a ser adquirido utilizou-se como parâmetro inicial o elenco de medicamentos constante na Res. SES 434/2012 qualitativamente e quantitativamente - GRADE DE 2019 (QUADRO2), para todas as unidades FSERJ a qual é revisada anualmente, tendo como base o Consumo mensal de 2018 de janeiro a dezembro de 2018 (QUADRO 3), com base no sistema STOCK para todas as unidades exceto HEMORIO, cuja fonte de dados utilizada foi oriunda do sistema SADH, justificativas de alteração de protocolos e demanda reprimida, onde contou com a participação de técnicos da DTA e da Diretoria e profissionais das unidades sob a gestão avançada da FSERJ de forma a atender a demanda das unidades para 2019 e não comprometer a assistência aos pacientes em tratamento e ser possível um planejamento tendo como propósito precípua é o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais conforme determina a política nacional de medicamentos regulamentada pela Portaria MS 3916/98. (Documentos anexos gravados no DVD, por economia processual)

**4.6.** Para a revisão do elenco de medicamentos foram priorizados medicamentos visando proporcionar ganhos terapêuticos e econômicos. Os ganhos terapêuticos referem-se à promoção do uso racional e os econômicos à otimização dos recursos. Ressalta-se que a seleção foi baseada em critérios como baixo consumo; fornecimento por programas; itens não essenciais e disponibilidade de alternativas terapêuticas e farmacêuticas. Procedeu-se discussões a respeito dos quantitativos fundamentados no consumo médio mensal real e protocolos das unidades torna-se imprescindível a aquisição deste medicamento para que não haja comprometimento da assistência aos pacientes ora em tratamento nas Unidades sob a Gestão Plena da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

**4.7.** Após o estudo realizado pela DTA, a grade foi submetida novamente à unidade para avaliação e críticas com justificativas para mudanças (aumento ou diminuição) do quantitativo, que por economia processual encontram-se juntados em DVD anexo III;

**4.8.** Para fins de esclarecimento, foi juntado o consumo mensal de janeiro a dezembro do ano de 2018, dos itens presentes nesse processo, enviado pelas diretorias das unidades através



de e-mail, que serviu de memória de cálculo para elaboração da Grade Medicamentos FS 2019 (Quadro 3) e esta foi elaborada a partir das seguintes considerações:

4.8.1. Os meses com consumo ZERO não foram considerados no cálculo do consumo médio da unidade.

4.8.2. Cálculo do consumo médio mensal CMM 2018 = consumo total 2018 para cada item: número de meses com consumo

4.8.3. Para o planejamento da aquisição para 12 meses foi considerado o CMM de 2018, estimando-se ainda o acréscimo de 20% decorrente da demanda reprimida em virtude do abastecimento irregular nos meses de consumo ZERO, bem como a margem de segurança necessária considerada como razoável para cobrir eventuais situações imprevistas, garantindo assim o abastecimento da unidade.

4.8.4. Os consumos descritos acima dos medicamentos não refletem em 100% a realidade tendo em vista os motivos já mencionados no item II.

4.8.5. Os itens cujo consumo foi zero em 2018, o valor foi estimado com base em demanda reprimida, tendo em vista que não houve êxito em tentativas anteriores de contratação até o momento, porém persiste a necessidade.

4.8.6. Considerando que em 2019 foi revista a grade de medicamentos geral para todas as unidades, sendo esta baseada no histórico de consumo dos itens no ano de 2018 informado pela Unidade, verificou-se que o quantitativo solicitado neste procedimento para os itens **Aminofilina 100mg**, **amiodarona ampola** e **amiodarona comprimido** não serão suficientes para o atendimento a demanda da mesma por 12 meses, conforme quadro 1 (histórico de consumo 2018). Contudo, entende-se oportuno seguir com o procedimento licitatório em tela, uma vez que o estoque dos itens descritos abaixo se encontram em níveis críticos, com o intuito de evitar o desabastecimento das unidades hospitalares e a descontinuidade dos serviços de saúde prestados. Assim, optou-se por adaptar o tempo de vigência da ARP da forma abaixo descrita:

Para o Medicamento **Aminofilina 100mg comp**- O quantitativo da grade anual de 2019 previsto com base no histórico de jan/dez de 2018 é de 5787 comp. e somente atenderá as Unidades por 9(nove) meses. Ressalta-se que o item restou DESERTO no processo E-08/007/001161/2017.

Para o Medicamento **Amiodarona 50mg/ml amp 3ml** - O quantitativo da grade anual de 2019 previsto com base no histórico de jan/dez de 2018 é de 20.853 ampolas e somente atenderá as Unidades por 6 (seis) meses. Ressalta-se que o item restou DESERTO no processo E-08/007/001161/2017 e FRACASSADO no processo E-08/007/001535/2016.

Para o Medicamento **Amiodarona 200mg comp** - O quantitativo da grade anual de 2019 previsto com base no histórico de jan/dez de 2018 é de 20.853 ampolas e somente atenderá as Unidades por 5(cinco) meses. Ressalta-se que o item restou FRACASSADO no processo E-08/007/000921/2017 e no processo E-08/007/001535/2016.

4.8.8. Ressaltam-se que são itens importantes e vitais aos pacientes ( anfotericina B, meropenem, azitromicina, mupirocina e ortoftaldeido); que se trata de licitação para registro de preços de modo que somente será pago aquilo que for efetivamente solicitado pela FSERJ; que prejuízo maior se vislumbra ao permitir o seguimento de contratações em quantidades notadamente reconhecidas como insuficientes, sob pena de interrupção do tratamento dos vários pacientes assistidos pelas 10 unidades gestão plena e outras apoiadas com materiais; que, no futuro, este processo viabilizará série histórica mais fidedigna, com o abastecimento pleno aqui pretendido; que todas as prescrições de medicamentos são avaliadas previamente a dispensação pelo farmacêutico da unidade, exercendo ponto de controle sobre o consumo, permitindo o uso racional e adequação da distribuição e gerenciamento dos saldos contratuais.

4.8.9. Por fim, informa-se que será aberto tempestivamente outro procedimento licitatório visando garantir o abastecimento contínuo da unidade.

4.9. Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o mínimo indispensável para a continuidade do serviço público conforme explicações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.

**4.10.** Será admitida a inclusão de órgão participantes conforme o plano de suprimento nº 0910/2018 folhas 25 à 35. As quantidades, de cada órgão participante, estão na planilha em anexo II.

Quadro 2: Grade de medicamentos geral prevista para 2019

CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	IECAC	HEMORIO	IEDE	CPRJ	HECC	IETAP	HESM	HEAN	IEDS	HERR	TOTAL MENSAL	TOTAL 12 MESES
6437.001.0003	17156	AMINOFILINA 100 MG	COMP	0	0	0	0	0	120	200	42	120	0	482	5.787
6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	700	255	13	0	408	100	10	85	14	153	1.738	20.853
6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG	COMP	500	200	153	24	300	72	0	76	72	94	1.491	17.895
6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	120	0	0	28	15	15	0	0	23	201	2.410
6413.001.0009	17207	AZITROMICINA 40MG/ML. PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 15ML. FRASCO	FR	10	150	0	0	4	0	0	10	0	0	174	2.093
6413.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	1300	2.405	126	0	1700	400	900	334	36	198	7.398	88.777
6487.001.0051	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	0	10	1	0	0	0	0	0	36	0	47	566
6850.045.0012	64979	ORTOFTALALD EIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALD EIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	2	8	0	0	0	4	4	0	0	0	18	218

Fonte: grade geral FS (sistema STOCK para Todas as unidades exceto HEMORIO sistema SADH)

Quadro 3: Consumo dos medicamentos constantes no processo por unidade de janeiro a dezembro de 2018

UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
IECAC	6437.001.0003	17156	AMINOFILINA 100 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HEMDRIO	6437.001.0003	17156	AMINOFILINA 100 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IEDS	6437.001.0003	17156	AMINOFILINA 100 MG	COMP	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
HEAN	6437.001.0003	17156	AMINOFILINA 100 MG	COMP	16	0	0	68	0	0	0	12	0	64	16	0
IEDE	6437.001.0003	17156	AMINOFILINA 100 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HERR	6437.001.0003	17156	AMINOFILINA 100 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IETAP	6437.001.0003	17156	AMINOFILINA 100 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IECAC	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	347	369	238	301	389	438	313	707	241	623	691	466
HEMDRIO	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	0	0	0	10	105	0	500	182	180	0	300	0
IEDS	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
HECC	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	251	260	277	332	418	403	406	430	341	319	322	324
HEAN	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	77	71	82	79	80	89	72	0	102	76	32	20
IEDE	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	0	20	27	5	0	0	0	2	10	3	0	8
HESM	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	0	0	6	0	0	0	0	4	0	0	0	0

HERR	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	190	240	58	134	14
IETAP	6462.001.0002	17161	AMIODARONA CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ. 3 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IECAC	6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG	COMP	273	334	372	111	258	340	514	358	140	437	541	430
HEMRIO	6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HEAN	6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG	COMP	0	0	0	0	0	104	0	28	64	58	0	0
IEDE	6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG	COMP	185	135	0	180	10	0	0	0	0	0	0	0
IETAP	6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG	COMP	0	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0	0
CPRJ	6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0
HERR	6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	27	237	35	62	31
IEDS	6462.001.0001	17160	AMIODARONA CLORIDRATO 200MG	COMP	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60
IECAC	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HEMRIO	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	10	8	130	38	80	38	35	0	0	0	10	0
IEDS	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HECC	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	36	0	0	10	0	0	0	0
HEAN	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IEDE	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HERR	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0

HESM	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IETAP	6414.001.0024	58148	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IECAC	6413.001.0009	17207	AZITROMICINA 40MG/ML, PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 15ML, FRASCO	FR	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HEMDRIO	6413.001.0009	17207	AZITROMICINA 40MG/ML, PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 15ML, FRASCO	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HECC	6413.001.0009	17207	AZITROMICINA 40MG/ML, PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 15ML, FRASCO	FR	0	0	4	7	1	7	1	0	0	0	0	1
HEAN	6413.001.0009	17207	AZITROMICINA 40MG/ML, PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 15ML, FRASCO	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IEDE	6413.001.0009	17207	AZITROMICINA 40MG/ML, PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 15ML, FRASCO	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HERR	6413.001.0009	17207	AZITROMICINA 40MG/ML, PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 15ML, FRASCO	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IECAC	6413.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	885	1.388	938	1.184	874	586	1.402	1.883	708	1.003	965	1.133
HEMDRIO	6413.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	930	2670	3050	1650	2060	1477	2163	1100	340	1290	2184	1720
IEDS	6413.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
HECC	6413.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	1.248	1.352	1.400	1.318	1.335	1.355	1.390	2.185	1.171	1.379	1.414	1.450
HEAN	6413.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	282	260	298	290	292	257	263	300	306	276	284	228
IEDE	6413.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	0	0	0	53	12	128	0	0	0	0	0	0
HESM	6413.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	186	216	1014	1260	1644	1350	0	360	168	200	168	350

HERR	6483.001.0098	17976	MEROPENEM 500 MG PÓ P/SOL.INJ.	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	376	137	73	42	181
IECAC	6487.001.0051	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HEMORIO	6487.001.0051	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HECC	6487.001.0051	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HEAN	6487.001.0051	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IEDE	6487.001.0051	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
IETAP	6487.001.0051	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IEDS	6487.001.0054	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
HERR	6487.001.0054	58268	MUPIROCINA 2% (20MG/G) CREME/POMADA - 15G	BISNAGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IECAC	6850.045.0012	64979	ORTOFTALALDEIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALDEIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HEMORIO	6850.045.0012	64979	ORTOFTALALDEIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALDEIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IEDS	6850.045.0012	64979	ORTOFTALALDEIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALDEIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HECC	6850.045.0012	64979	ORTOFTALALDEIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALDEIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

HEAN	6850.045.0012	64979	ORTOFTALALDEIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALDEIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
IEDE	6850.045.0012	64979	ORTOFTALALDEIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALDEIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
HESM	6850.045.0012	64979	ORTOFTALALDEIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALDEIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	0	0	2	0	4	4	2	0	0	4	4	0
IETAP	6850.045.0012	64979	ORTOFTALALDEIDO SOLUÇÃO 0,55% + FITA TESTE P/SOLUÇÃO DE ORTOFTALALDEIDO + GLICINA (BASE LIVRE) - NEUTRALIZADOR	GALÃO	4	4	4	2	4	2	4	4	2	4	4	4

Fonte: grade geral FS ( sistema STOCK para Todas as unidades exceto HEMORIO sistema SADH)

## V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### 5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA:

- Cópia autenticada da identidade e do CPF dos sócios ou diretores da empresa;
- Registro Comercial, no caso de empresário pessoa física;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- A sociedade simples que não adotar um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092, deverá mencionar, no contrato social, por força do art. 997, inciso VI, as pessoas naturais incumbidas da administração;



- g) Ata da respectiva fundação, e o correspondente registro na Junta Comercial, bem como o estatuto com a ata da Assembleia de aprovação, na forma do artigo 18 da Lei nº 5.764/71, em se tratando de sociedade cooperativa;
- h) Procuração, com firma reconhecida, no caso de representação e cópia autenticada da identidade do representante/outorgado, se for o caso.

## 5.2. REGULARIDADE FISCAL:

- a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa arrematante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- c) Comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da empresa, que será feita da seguinte forma:
  - c.1) A regularidade perante a Fazenda Federal deverá ser feita mediante a apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
  - c.2) A regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual deverá ser feita mediante a apresentação de certidão de regularidade sobre o Imposto Sobre Bens e Serviços (ICMS), emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a empresa, em razão do objeto social, está isenta de inscrição estadual e certidão referente à Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado/RJ, acaso a empresa esteja sediada no Estado do Rio de Janeiro;
  - c.3) A regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal deverá ser feita mediante a apresentação de certidão de regularidade sobre o Imposto Sobre Serviços (ISS), ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a empresa arrematante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal e certidão referente à Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Município, onde houver.
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

- e) Certidão comprovando a regularidade referente às contribuições previdenciárias;
- f) Certidão comprovando a regularidade perante o FGTS.

### 5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidões negativas de falência e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Para empresas sediadas na cidade do Rio de Janeiro, esta prova se fará mediante a apresentação das certidões passadas pelo 1º, 2º, 3º, 4º Ofícios de Registro de Distribuição.

a.1) Se a empresa não for sediada na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial.

### 5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5 legislações específicas tais como a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013, Lei nº 13.043/2014, Lei nº 5.991/73 e RDC Anvisa nº 199/2006 e no voto TCE Anexo 1 deste TR.

a. Autorização de funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com o disposto nos art. 1º e 2º da Lei nº 6.360/76 e no art. 99 da Lei nº 13.043/2014.

b. Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do exercício, conforme art. 21 da Lei nº 5.991/73 ou Cadastro Sanitário nas seguintes hipóteses.

**b.1.** A Licença de Funcionamento Sanitário LFS, emitido pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação.

**b.2.** O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição.

c. Certificado de Registro do Produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não sendo aceitos protocolos de solicitação inicial de registro. Só serão aceitos protocolos de revalidação quando forem apresentados no período de 90 dias após o vencimento do registro, bem como Registro do Produto revalidado automaticamente pela Anvisa/MS deverá ser ratificado por meio da apresentação da publicação do ato em D.O.U., conforme art. 12 da Lei nº 6.360/76, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

d. Atestado de capacidade técnica - ACT (pessoa jurídica), para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devendo não exceder a comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar.

**5.4.2.** O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “b” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.

## **VI – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA PARA AVALIAÇÃO**

**6.1** Poderá ser exigido do vencedor a apresentação de amostras de cada um dos itens arrematados, a ser encaminhada ao pregoeiro. As amostras apresentadas para análise deverão estar corretamente identificadas com o nome do licitante responsável pelo envio;

**6.2** A apresentação da amostra do produto cotado tem por objetivo a verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação, devendo ser efetivada no prazo

máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da sua notificação, que será efetivada por aviso incluso no “chat mensagem” do correspondente item ou lote;

**6.3** A amostra será analisada por representante do órgão gerenciador, que emitirá laudo motivado acerca do produto apresentado, podendo, ainda, ser realizados testes em laboratórios especializados ou quaisquer outros procedimentos necessários para a adequada verificação da amostra apresentada;

**6.4** As amostras aprovadas permanecerão em poder da Administração, até a entrega de todo o quantitativo cotado pelo licitante;

**6.5** A proposta do licitante será desclassificada no caso de a amostra ser reprovada, devendo o mesmo ser notificado para ciência do laudo e retirada da amostra;

**6.6** A desclassificação da proposta na forma prevista no item anterior acarretará o consequente chamamento do segundo colocado, adotando-se o mesmo procedimento em relação à amostra;

**6.7** A amostra deverá ser entregue na Fundação Saúde situada na Av. Padre Leonel Franca, 248 Gávea – Rio de Janeiro/RJ na Diretoria Técnico Assistencial de segunda a sexta feira, de 08 às 17 horas.

## VII - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

7.1. O produto objeto deste termo será recebido, desde que:

- a) A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
- b) Possuam, no ato da entrega, validade mínima de 85% do seu período total de validade. Caso a validade seja inferior ao estabelecido, é obrigatória a apresentação de carta de compromisso de troca, onde a empresa se responsabiliza pela troca do produto, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE, conforme Res. SES 1342/2016;
- c) A embalagem esteja inviolável, identificada corretamente de acordo com a legislação vigente, de forma a permitir o correto armazenamento;
- d) A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
- e) A validade do Registro no Ministério da Saúde esteja visível nas embalagens dos medicamentos;

- f) Sejam entregues acompanhados do laudo de análise do controle de qualidade;
- g) A temperatura, no momento do recebimento, esteja de acordo com as condições estabelecidas pelo fabricante e aprovadas pela ANVISA.

## VIII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

### 8.1. Da Entrega:

- a) A entrega será parcelada conforme cronograma previsto no Contrato, devendo ser realizada a primeira entrega em até 10 (dez) dias após a retirada da respectiva nota de empenho, tendo em vista que o item encontra-se desabastecido na unidade e face seu impacto na assistência. As demais entregas deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da retirada da Nota de Empenho, com base no quadro 2 para as unidades da FSERJ.

### 8.2. Do local e horário da entrega:

- a) **Endereço de entrega: Coordenação Geral de Armazenagem (CGA)** situada na rua Luiz Palmier, 762 - Barreto, Niterói, Rio de Janeiro
- b) **Endereço de Entrega para os itens do Hospital Universitário Pedro Ernesto (UERJ):** Avenida 28 de setembro, 77, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ. CEP:20551-900. Tel: (21) 2868-8590/Tefefax: (21) 2334-2065.
- c) **Horário da Entrega:** De 08 às 16h no almoxarifado de cada Unidade.

## IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

### 9.1. Quanto ao fornecimento dos medicamentos especificados, a CONTRATADA se obriga a:

- a) Entregar o(s) medicamento(s) nos prazos acima mencionados, tão logo seja notificada do empenho;
- b) Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos medicamentos, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens até a entrega dos mesmos ao CGA, garantindo que o

seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade;

- c) Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante;
- d) Atender com presteza às solicitações, bem como tomar as providências necessárias ao pronto atendimento das reclamações levadas a seu conhecimento pela CONTRATANTE;
- e) Comprometer-se a trocar o produto em caso de defeito de fabricação, mediante a apresentação do produto defeituoso;
- f) Entregar o produto com laudo técnico, cópia do empenho e com informação na Nota Fiscal de lote e validade.
- g) Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VII** deste TR;
- h) A CONTRATADA deverá prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.

## **X – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**10.1.** Notificar por escrito a CONTRATADA de quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;

**10.2.** Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução da contratação;

## **XI - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

**11.1.** A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da contratação, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

## XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

**12.1.** Forma de pagamento: O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por prepostos dos beneficiários deste Registro. A forma de pagamento é conforme cada solicitação, que poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.

**12.2.** Acompanha este Termo de Referência o Anexo I que contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “b” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.

**12.3.** Quaisquer dúvidas relacionadas às condições estabelecidas neste termo, se não sanadas neste termo, poderão ser esclarecidas junto à Diretoria Técnica Assistencial da Fundação de Saúde do Rio de Janeiro.

**12.4.** Sendo constatado que a aquisição de fármacos genéricos é mais vantajosa para a Administração, é necessária obediência a Lei 9787/99, que em seu art. 3º, § 2º dispõe que nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019

Elaborado por	Aprovado por
Ana Paula de Almeida Queiroz Gerencia de Projetos de Incorporação de Tecnologia/DTA ID: 31237720 CRFRJ 5458	Alex Lima Sobreiro Diretoria Técnica Assistencial ID: 3047105-2 CRM52550220

## **ANEXO I – JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

### **DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO (ITEM 15.5.1.c)**

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, prevista no item 15.5.1.c do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a aquisição dos medicamentos pretendidos.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.

3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.

4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas do requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

*Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,*



*bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base, ainda, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.

10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.

11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.

12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.

13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.

15. Desse modo ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando

assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que encontram-se em tratamento na unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada.

17. Isto porque, o medicamento é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo.

18. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.

19. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

20. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

21. Em razão do exposto, requer-se seja deferido o presente pedido de reconsideração, de modo que seja reavaliada a determinação do Voto GA-1 nº 10.167/2017, a fim de que seja mantida a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, prevista no item 15.5.1.c do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, para fins de qualificação técnica dos licitantes.

DO REGISTRO NA ANVISA (ITEM 15.5.1.e)

22. A respeito da exigência de Registro na ANVISA prevista no item 15.5.1.e do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a aquisição dos medicamentos pretendidos.

23. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela Anvisa, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde” e “executar ações de vigilância sanitária” (art. 200, I e II da CF).

24. Trata-se de um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são medicamentos.

25. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA a qual dispõe do registro de medicamentos em todo o território nacional, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que medicamento é todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

27. Assim, qualquer produto, independentemente da natureza (vegetal, animal, mineral ou sintética) que possuir alegações terapêuticas, deve ser considerado medicamento e precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

28. Se faz importante esclarecer que, antes de começar a testar novos medicamentos em seres humanos, devem ser realizados os estudos não clínicos, os quais são realizados em laboratórios e em animais de experimentação (fase pré-clínica), para que só depois de estabelecida a segurança do fármaco e obtidas evidências de que o mesmo é eficaz, sejam iniciados os estudos em humanos (pesquisa clínica), inteiramente acompanhada pela Anvisa.

29. Antes de ser iniciada, a pesquisa clínica deve passar por aprovação de instâncias éticas e também técnicas, para que se tenha a garantia de que os estudos serão conduzidos de maneira correta e segura, garantindo que os voluntários envolvidos obtenham o máximo de benefício e o mínimo de riscos e danos.

30. Ou seja: o caminho legal para o fornecimento de um medicamento no país é a solicitação do registro, junto à ANVISA, para validação dos dados de qualidade, eficácia e segurança, com as respectivas responsabilidades da empresa, além do monitoramento pós-comercialização (Farmacovigilância) e os estudos clínicos fase IV - que são pesquisas realizadas depois que o produto é comercializado.

31. O registro de medicamentos é concedido por cinco anos, devendo ser renovado após esse período, o que deve ser feito após reavaliação do processo pela ANVISA. Por fim, se o detentor de registro quiser suspender a fabricação do medicamento, retirar do mercado apresentações ou o produto como um todo, tudo isso também irá requerer avaliação da Vigilância Sanitária. Tal ação é importante pois visa garantir o acesso a população de produtos que possam ser descontinuados por decisão meramente econômica sem considerar as necessidades do usuário, como no caso recente de alguns quimioterápicos orais e da própria penicilina.

32. Por fim, cabe pontuar que ANVISA é uma autoridade de referência no Brasil atuando de forma convergente com as melhores agências internacionais como o FDA (Food and Drug Administration) nos Estados Unidos, e a EMEA (European Medicines Agency) na Europa, fortalecendo os padrões regulatórios, para que todos os medicamentos tenham qualidade, segurança e eficácia garantida, contribuindo para o uso terapêuticamente correto e custo-efetivo dos medicamentos pelos profissionais de saúde e usuários no Brasil.

33. A legislação que proíbe a utilização de medicamentos sem registro remonta ao ano de 1967 (Lei nº 6.360), sendo reforçada em 2011, com a edição da Lei Federal nº 12.401, que alterou a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), vedando a qualquer esfera de gestão do Sistema Único de Saúde o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA. O seu artigo 1º dispõe que são vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

*“I – a dispensação, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);*

*II – a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto nacional ou importado, sem registro na Anvisa”*

34. A Lei nº 6.360/1976 é bastante clara ao estabelecer que os medicamentos, as drogas e os insumos farmacêuticos (art. 1º), inclusive os importados, não podem ser expostos à venda ou entregues a consumo, antes de registrados no Ministério da Saúde (art. 12º), sob pena de se configurar infração de natureza sanitária (art. 66º).

35. Segundo o artigo 10º da referida Lei, são infrações sanitárias:

*I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:*

*Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa”*

36. Conforme inteligência do artigo 24 do aludido diploma legal, estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente ao uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde.

37. No mesmo sentido foi o julgamento proferido no dia 17.03.2010, pelo pleno do STF, relator Min. Gilmar Mendes, ao decidir as Suspensões de Tutela (STA) 175, 211 e 278; das Suspensões de Segurança 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e da Suspensão de Liminar (SL) 47.5. Veja-se:

*“(…) o registro na Anvisa mostra-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo a primeira condição para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação”* (STF, STA 244/10, DOU 18.09.2010).

38. Na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

39. Frise-se que a falta do registro impede o controle e monitoramento sanitários dos efeitos adversos que a droga possa apresentar no período de tratamento, quando caberia a Anvisa proibir o uso do medicamento que se mostrou impróprio e prejudicial à saúde do indivíduo e/ou coletividade.

40. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Registro na ANVISA como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

41. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Registro na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

42. Em razão do exposto, requer-se seja deferido o presente pedido de reconsideração, de modo que seja reavaliada a determinação do Voto GA-1 nº 10.167/2017, a fim de que seja mantida a exigência de Registro na ANVISA, prevista no item 15.5.1.e do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, para fins de qualificação técnica dos licitantes.